



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2009.3.013934-7
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME/APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.
Advogado (a): Dr. Alexandre Ferreira Azevedo – Procurador Autárquico.
SENTENCIADO/APELADO: RICARDO JOSÉ RAMOS PAMPLONA JÚNIOR.
Advogado (a): Dra. Aline Nunes de Souza – OAB/PA nº 10.889.
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Tratando-se de concessão de pensão por morte, onde o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).
2. Ao tempo do óbito do ex-segurado não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretendido no mandamus;
3. A Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência;
4. E a Lei nº 8.213/1991, que cuida do RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade;
5. Reexame Necessário e Apelação conhecidos e providos, para reformar a sentença atacada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Reexame Necessário e do recurso voluntário, e dar-lhes provimento para reformar a sentença apelada e denegar a segurança pleiteada, desobrigando o IGEPREV de estender o pagamento do benefício de pensão por morte ao impetrante/apelado até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 16 de maio de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta por Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV (fls. 80-95) contra sentença (fls. 69-71), prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por RICARDO JOSÉ RAMOS PAMPLONA JÚNIOR – Processo nº 2006.1.073105-9, julgou procedente a ação mandamental.

Narram as razões (fls. 80-95), que o recorrido era pensionista perante o IGEPREV, em razão de ser dependente de José Ribamar Soares Pamplona, falecido em 27-8-1997.

O benefício foi extinto em 7-7-2006, data em que o apelado completou 21 (vinte e um) anos de idade. Por estar matriculado em curso de nível superior, pretendeu a prorrogação da pensão até a idade de 24 (vinte e quatro) anos. O MM. Juízo a quo concedeu a segurança. O apelante afirma que o apelado adquiriu a qualidade de beneficiário de pensão por morte com base na legislação da época do óbito, o artigo 22, IV da Lei nº 5.011/81, que previa que os filhos e dependentes de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, receberiam pensão, o que ocorreu até 7-7-2006, quando o apelado atingiu a referida idade. Portanto, não há fundamento jurídico plausível para que fosse concedida a segurança, na medida em que os benefícios previdenciários devem respeito ao princípio do tempus regit actum e a lei em vigor à época do óbito do ex-servidor não previa o recebimento de pensão até os vinte e quatro anos de idade.

Ressalta que a Lei Complementar nº 39/2002 considerou como dependentes dos segurados os filhos até 24 anos de idade que estejam cursando o estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, mas esta norma vigorou somente até a publicação da Lei Complementar nº 44/2003.

Assevera que o revogado inciso IV do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 39/2002, somente poderia ser aplicado na hipótese em tela, se o óbito do ex-segurado tivesse ocorrido ao tempo da vigência da lei; o apelado tivesse completado 21 (vinte e um) anos e comprovasse a condição de estudante universitário, também enquanto a norma possuía validade, o que não ocorreu.

Sustenta o perigo no pagamento dos valores previdenciários ao apelado, uma vez que pode vir a ser difícil a restituição dos valores que serão pagos, sem amparo legal, em caso de modificação da decisão por meio do presente recurso.

Discorre sobre o princípio da legalidade, as limitações legais à pensão por morte, violação à Lei Federal nº 9.717/98, a atuação do Magistrado como legislador positivo, ofensa ao princípio da separação dos poderes e o risco à economia pública. Cita jurisprudências. Requer seja o recurso conhecido e provido.

Junta documentos às fls. 96-122.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 128).

Contrarrazões às fls. 130-134, em que o apelado refuta as alegações do apelante e ao final, requer o desprovimento do recurso, para manter a



sentença em todos os seus termos.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 135).

A representante do Ministério Público nesta instância (fls. 138-144), manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (ERESP 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2015, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, este julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Reexame Necessário e do recurso de Apelação, interposto contra sentença (fls. 69-71) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém nos autos do Mandado de Segurança, cuja parte dispositiva transcrevo (fl. 70), in verbis:

(...) Isto posto, concluo.

JULGO procedente a AÇÃO MANDAMENTAL que RICARDO JOSÉ RAMOS PAMPLONA JÚNIOR impetrou contra ATO DO DIRETOR DO IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, para determinar o pagamento ao impetrante do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado José Ribamar Soares Pamplona, até o impetrante completar 24 anos, nos termos dos comandos da fundamentação. (...)

Inconformado com o decisum, o apelante recorre sustentando que não há fundamento jurídico plausível para que fosse concedida a segurança, na medida em que os benefícios previdenciários devem respeito ao princípio do tempus regit actum e a lei em vigor à época do óbito do ex-servidor não previa o recebimento de pensão até os vinte e quatro anos.

Assiste razão ao recorrente. Explico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após reiterados julgamentos, consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum, o que significa que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus



regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (RE 484702/AL; Ministra CARMÉN LÚCIA; Tribunal Pleno; julgado em 09/02/2007).

Nesse passo, em se tratando de concessão de pensão por morte, onde o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito.

Conforme certidão carreada à fl. 11, o óbito do ex-segurado José Ribamar Soares Pamplona ocorreu em 27-8-1997, quando estava em vigor a Lei Estadual nº 5.011 de 16 de dezembro de 1981, que reorganizava a Previdência e Assistência Social, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, que em seu artigo 22, I, previa:

Art. 22 - São considerados dependentes do segurado, na ordem a seguir enumerada as seguintes pessoas:

I - A mulher, o marido inválido, enquanto durar a invalidez, ou maior de setenta (70) anos de idade; a companheira mantida pelo segurado há mais de cinco (05) anos consecutivos e imediatamente anteriores à data do óbito e os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou maiores inválidos, enquanto durar a invalidez, sem renda própria. (grifo nosso)

Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, em seu artigo 6º, inciso IV, previa:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

IV – filhos de até 24 anos de idade que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, nas hipóteses previstas no artigo 9º da Lei Federal 5692, de 11 de agosto de 1971, desde que solteiros e mediante comprovação semestral da matrícula e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial.

E em 23-1-2003, o artigo acima foi revogado pela Lei Complementar nº 44/2003.

Desta forma, considerando que a morte do ex-segurado ocorreu em 27-8-1997 (certidão de fl. 11), conclui-se que ao tempo do óbito não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretende o impetrante/apelado.

Em casos análogos, ausente previsão legal, a jurisprudência tem se inclinado pela impossibilidade de extensão do benefício.

Nesse sentido, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.717/98. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL 109/97. BENEFÍCIOS DISTINTOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Lei Federal 9.717/98 fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedando em seu artigo 5º a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, tendo a Lei Complementar Estadual 109/97, em seu artigo 6º, estendido o benefício aos filhos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos, sem remuneração;



II - Vedação de concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral da previdência social não permitiu a sua extensão aos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos.
III - Necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício e a prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos: prova de estar cursando ensino superior; não exercer atividade remunerada e ser maior de 21 (vinte e um) anos.
IV- Considerando que o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2004, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte.
V- Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer o tema, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo a decisão exarada. (AgRg no REsp 1136290/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010). (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho (a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida.
3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 818.640/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010)

A propósito, a despeito de inexistência de lei vigente ao tempo da morte estendendo o benefício nos moldes pleiteados, há ainda que se considerar que a Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência. Veja-se:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Ademais, acrescento que a Lei nº 8.213/1991, que cuida do RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade. Vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Logo à luz da legislação pertinente ao caso sob exame, não há como se reconhecer a existência de direito líquido e certo do impetrante/apelado em continuar recebendo o benefício nos moldes requeridos na inicial, isto é, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até concluir a universidade, razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso voluntário, e dou-lhes provimento para reformar a sentença apelada e denegar a segurança pleiteada, desobrigando o IGEPREV de estender o pagamento do benefício de pensão por morte ao impetrante/apelado até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.



É o voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora